



Mantido pelo acórdão n.º 16/05, de 31/05/05, proferido no recurso n.º 11/05

## **Acórdão n.º 69 /05 – 12.ABR.05 – 1ªS/SS**

### **Processo n.º 472/05**

A Câmara Municipal de Viseu celebrou com a empresa “Manuel Rodrigues Gouveia, S.A.” um contrato adicional referente a trabalhos a mais na empreitada “1ª Circular Norte – Ligação da EN 2/EN 16 à EN 229 – 1ª fase” pelo valor de 116 397,39€.

Releva para a sua apreciação a seguinte matéria de facto:

1. Na sequência de concurso público oportunamente lançado, foi celebrado o contrato de empreitada acima referido (visado em 3/9/2003 – Proc.º n.º 1695/03);
2. Pelo presente adicional contratualizam-se “trabalhos a mais de quantidade não prevista” no valor de 104 194,19€ e “trabalhos a mais de espécie não prevista” no valor de 12 203,20€ o que soma a importância de 116 397,39€;



3. De acordo com o que vem expresso na Informação n.º 105/2004 CN – 13518FP de 18/11/2004, que fundamentou a deliberação camarária, o presente contrato não contém todo o montante contratual, nele se incluindo apenas um montante que, somado aos anteriores adicionais, não excedesse o limite de 25% a que alude o n.º 1 do art.º 45.º do Dec-Lei n.º 59/99, de 2/3;
  
4. Ainda de acordo com a referida Informação apenas se traz a este contrato de trabalhos a mais um montante que, para além de não exceder o referido montante, se fixaria apenas em 21,289% do valor da empreitada “uma vez que a empreitada está em curso e poderão surgir situações imprevistas” (cfr. pág. 3);
  
5. Mais se refere que existem, já definidos, mais trabalhos (também descritos em mapa anexo a informação) no valor de 264 007,67€ para os quais se propõe “se abra um novo procedimento” (cfr. pág. 2) o qual deverá ser “o ajuste directo aplicando-se para o efeito o disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 136.º do Dec-Lei n.º 59/99, de 2 de Março”.

No regime actualmente em vigor para os trabalhos a mais nas empreitadas de obras públicas está estabelecido um limite para tais trabalhos (cfr. art.º 45.º do Dec-Lei n.º 59/99).



# Tribunal de Contas

---

No referido limite, que é de 25% do contrato inicial, incluir-se-ão todas as despesas que onerem a empreitada (cfr. n.ºs 1 e 5 do citado artigo).

O referido artigo dá expressão às preocupações do legislador com o controlo de custos das obras públicas e visa obstar, em alguma medida, às “derrapagens” com o preço das obras.

Quando é excedido o referido limite dispõe o n.º 4 do mesmo artigo que deve haver lugar ao procedimento que ao caso couber de acordo com as regras dos artigos 47.º e seguintes.

Ora, no caso vertente, são os próprios serviços que dão por adquirido que está excedido, com os trabalhos que neste momento se tornaram já necessários, o limite de 25%.

Na verdade, de acordo com os dados constantes da Informação supramencionada, os trabalhos a mais vão já em cerca de 21,2%. Ora, os restantes trabalhos daqui “desanexados” e relegados para outro procedimento constituem, por si sós, cerca de 11% do contrato inicial.

Trata-se, portanto, de uma deliberada repartição do valor a fim de tornear a proibição legal.

De acordo com o n.º 2 do art.º 16.º do Dec-Lei n.º 197/99, de 8/6, aplicável às empreitadas de obras públicas por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º



# Tribunal de Contas

---

4.º do mesmo diploma, é proibido o fraccionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime legal previsto (aqui se incluindo, por força da remissão, o regime legal das empreitadas).

Tendo a referida norma uma inquestionável natureza financeira, a sua violação constitui o fundamento de recusa de visto a que alude a alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8.

Termos em que se decide a recusa de visto ao presente contrato.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 12 de Abril de 2005.

Os Juízes Conselheiros,

*Lídio de Magalhães*

*Adelina Sá Carvalho*

*Ribeiro Gonçalves*

O Procurador-Geral Adjunto